

Recurso Especial Cível nº 0041598-89.2024.8.19.0000

Recorrente: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA – ABP

Recorrido: RICARDO COSTA FONSECA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 355/366, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da Décima Nona Câmara de Direito Privado, fls. 322/328 e fls. 349/353, assim ementados:

“Agravado de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Pretensão de realização da prova para obtenção do Registro de Qualificação de Especialidade em Psiquiatria. Indeferimento em razão descumprimento do edital em relação ao formato das declarações de capacitação por atuação prático-profissional. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência. Reforma. Pressupostos legais da tutela provisória de urgência, seja cautelar ou antecipada, estão previstos no art. 300 do CPC. Probabilidade do alegado direito que restou demonstrada. Perigo de dano irreparável ou de difícil reparação evidenciado, na medida em que a não realização da prova exclui automaticamente o candidato. Inexistência de periculum in mora inverso posto que (i) a realização da prova objetiva não significa a obtenção do título; e (ii) não prejudica os demais candidatos, tendo em vista que não há concorrência. Provimento do recurso.”

“Embargos de declaração em agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Pretensão de realização da prova para obtenção do Registro de Qualificação de Especialidade em Psiquiatria. Indeferimento em razão descumprimento do edital em relação ao formato das declarações de capacitação por atuação prático-profissional. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência. Reforma. Pressupostos legais da tutela

provisória de urgência, seja cautelar ou antecipada, estão previstos no art. 300 do CPC. Confirmação. Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, mas mera tentativa de rediscussão da matéria, já adequadamente decidida. Mero inconformismo. Impossibilidade de manejo dos embargos de declaração fora das hipóteses restritas do art. 1.022 do CPC. Recurso desprovido."

Inconformado, o recorrente sustenta violação aos artigos 300 e 1022, II, do CPC.

Contrarrazões apresentadas às fls. 380/386.

É o brevíssimo relatório.

A solução dos autos passa, necessariamente, pelo reexame de decisão que deferiu a tutela e, nesse sentido, esbarra no óbice das Súmulas nº 735 do Supremo Tribunal Federal ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."), bem como das Súmulas nº 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Recurso extraordinário contra indeferimento de tutela antecipada. Não cabimento. Súmula nº 735/STF. Precedentes. 1. Segundo o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso extraordinário contra acórdão em que se concede ou se indefere medida liminar ou antecipação de tutela. Incidência da Súmula nº 735/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em

desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita”.

(ARE 1183034 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 23-04-2019 PUBLIC 24-04-2019).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO PARA RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, PARA CONHECER DO AGRAVO E, DE PRONTO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial consolidada por este Superior Tribunal de Justiça, é incabível, via de regra, o recurso especial em que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária. Incidência, por analogia, do enunciado contido na Súmula 735/STF.

2. Para superar as conclusões a que chegou a Corte de origem, a fim de se reconhecer estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido de tutela cautelar de urgência, previstos no art. 300, do CPC/15, seria necessário o revolvimento das premissas fáticas que embasaram o aresto recorrido. Incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido”.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1315614/GO,
Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA,
julgado em 13/05/2019, DJe 17/05/2019).

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V,
do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente